



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.002464/2008-50  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2301-004.767 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de julho de 2016  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTOS  
**Embargante** ARCELORMITTAL BRASIL S.A SUCESSORA DE ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/10/2007

**CORRELAÇÃO ENTRE PROCESSOS DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA.**

A nulidade por vício formal de processo de obrigação principal não será reproduzida no processo de obrigação acessória cujo auto de infração foi regularmente lavrado.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos e os rejeitar, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral o Dr. Tiago Conde Teixeira, OAB/DF 24.259.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, ALICE GRECCHI, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, FABIO PIOVESAN BOZZA, ANDREA BROSE ADOLFO, GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES, JULIO CESAR VIEIRA GOMES e MARCELA BRASIL DE ARAUJO NOGUEIRA.

## Relatório

Tratam-se de embargos opostos com fundamento no artigo 65 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015. Segue parte da ementa no acórdão embargado:

*EXIBIÇÃO DE LIVROS OU DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO AFETA A TODOS OS CONTRIBUINTES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.*

*Apresentar documentos e livros relacionados com a previdência social é obrigação que afeta a todos os contribuintes da previdência social. Por isto, configura infração ao artigo 33, §§ 2 e 3, da Lei 8.212/91, deixar a empresa de exhibir à Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil tais livros e documentos.*

Entende o embargante que teria havido omissão. O acórdão embargado não teria enfrentado a alegação de conexão entre o presente processo de obrigação acessória e o processo de obrigação principal. A autuação por falta de apresentação de documentos teria motivado o arbitramento de contribuições previdenciárias, cujo lançamento fora declarado nulo pela decisão de primeira instância e, assim, também seria nula a autuação sob exame:

*Assim, a suposta não entrega dos documentos acima listados teria impedido que a fiscalização verificasse o recolhimento das contribuições sociais sobre os valores gastos com os serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra e, por essa razão, lavrou um outro auto de infração, o AI 37.178.032-2. Pela suposta não entrega, também lavrou a presente multa! Para além disso, lavrou o auto de infração da obrigação principal, arbitrando o valor supostamente não recolhido.*

...

*A decisão embargada não menciona a autuação de origem, AI Nº 37.178.032-2, que acarretou a lavratura da presente obrigação acessória. E a menção à autuação principal é extremamente relevante, pois FOI INTEGRALMENTE CANCELADA PELA DRJ, em 2011. Eis o conteúdo da decisão proferida pela DRJ, cujo inteiro teor segue em anexo (doc. 02):*

*“Acordam os membros da Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar, nos termos do inteiro teor desta decisão, em dar provimento à impugnação, cancelando o crédito tributário, no valor original de R\$ 51.056.011,29. A Presidente substituta da Turma de Julgamento, considerando o disposto no artigo 10 da Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, DOU de 07/01/2008, resolve interpor Recurso de Ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF”. Acórdão 12-43.112 – 12”*

*Ora, é certo que a obrigação acessória tem existência independente da obrigação principal, mas se – em processo administrativo anterior – restou demonstrado que todo procedimento de fiscalização estava maculado, não há sentido em manter a existência por ausência de cumprimento de obrigação acessória. A empresa deixou os documentos à inteira disposição da Fiscalização, tanto que os apresentou posteriormente e a autuação foi cancelada.*

Em despacho, o Senhor Presidente da turma entendeu presentes os pressupostos para conhecimento dos embargos.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovada a tempestividade, conheço dos embargos e passo ao exame.

De fato, o acórdão embargado não enfrentou a aplicação no presente processo de obrigação acessória da mesma decisão proferida no processo de obrigação principal.

Verifico que no caso a obrigação acessória descumprida foi a recusa em apresentar livros ou documentos de interesse da fiscalização:

*EXIBIÇÃO DE LIVROS OU DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO AFETA A TODOS OS CONTRIBUINTES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.*

*Apresentar documentos e livros relacionados com a previdência social é obrigação que afeta a todos os contribuintes da previdência social. Por isto, configura infração ao artigo 33, §§ 2 e 3, da Lei 8.212/91, deixar a empresa de exibir à Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil tais livros e documentos.*

O processo de obrigação principal indicado foi o nº 15586.002463/2008-13. No caso, a fiscalização realizou lançamento tributário por arbitramento sobre serviços sujeitos à retenção na cessão de mão de obra. O fundamento para o arbitramento foi a falta de apresentação de documentos para a verificação das características dos serviços prestados por terceiros. O que ensejou o auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, examinado pelo acórdão embargado.

Observada a decisão proferida no processo de obrigação principal nº 15586.002463/2008-13, constato que se declarou nulidade por vício formal, não teria sido indicado o dispositivo legal para o arbitramento, fls. 759.

Como se depreende da análise, o vício formal não contamina o presente processo de obrigação acessória. A correlação entre os processos de obrigação principal e obrigação acessória não implica uma interdependência absoluta, mas apenas relativa às características que lhes sejam comuns, sobretudo questões fáticas e fundamentos jurídicos. No presente caso nenhuma característica coincide. O vício não está presente neste auto de infração por descumprimento de obrigação acessória. Nele não há arbitramento que possa ensejar uma análise da presença ou não dos fundamentos que o justifique.

Assim, voto por conhecer dos embargos para rejeitá-los.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

CÓPIA